



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal Nº1.019, de 22 de Dezembro 2014

Nº 1.965/2026, CUITÉ – TERÇA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 2026

Cuité

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA

Prefeito Constitucional de Cuité

GRAZIELLE DE SOUTO PONTES

Secretária Municipal de Administração

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA

Procurador Geral do Município

EDIÇÃO

LUCIANA CRISTINA DA COSTA VIANA

Chefe do Gabinete – Editora Chefe

SEÇÃO 3

ATOS DA LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

DECISÃO DEFINITIVA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021)

Processo Administrativo nº 1517/2026

Concorrência Eletrônica nº 00001/2026

Recorrente: **COVALE Construções e Serviços Ltda.** — CNPJ nº 11.170.603/0001-58

Recorrida/Arrematante: **MAC Construtora Ltda.** — CNPJ nº 14.206.183/0001-00

Objeto: Execução de obra de engenharia de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município de Cuité/PB.

I — RELATÓRIO

1. A empresa **COVALE Construções e Serviços Ltda** interpôs recurso administrativo, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, contra o ato que a inabilitou na Concorrência Eletrônica nº 00001/2026, por ausência de Certificado de Pré-Qualificação deferido, e contra a habilitação e a condição de arrematante da empresa **MAC Construtora Ltda.**

2. A recorrente sustentou, em síntese: (i) nulidade da sessão pública de 27 de julho de 2026, por suposta pendência de julgamento das manifestações protocoladas em 20 e 21 de julho de 2026; (ii) restrição indevida à competitividade decorrente do item 6.4 do edital; (iii) prejuízo ao erário, em razão de seu lance ser nominalmente inferior ao da arrematante; e (iv) plena capacidade técnica, operacional e financeira para a execução do objeto.

3. A empresa **MAC Construtora Ltda** apresentou contrarrazões tempestivas em 6 de agosto de 2026, pugnando pela regularidade do procedimento e pela manutenção de sua habilitação e da condição de arrematante.

4. A Procuradoria Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 10 de agosto de 2026, opinou pelo conhecimento do recurso e das contrarrazões, pela rejeição

da preliminar de nulidade e, no mérito, pela improcedência integral do recurso, com manutenção da inabilitação da **COVALE** e da habilitação e da condição de arrematante da **MAC Construtora Ltda.**

5. O Agente de Contratação, em manifestação de 11 de agosto de 2026 (juízo de retratação previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), acolheu os fundamentos do Parecer Jurídico, não reconsiderou o ato recorrido e encaminhou os autos — recurso, contrarrazões, Parecer Jurídico e sua própria manifestação motivada — a esta autoridade superior para julgamento definitivo, tendo os autos sido recebidos em 11 de agosto de 2026.

6. É o relatório. Decido.

II — DA TEMPESTIVIDADE DESTA DECISÃO

7. Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não havendo reconsideração do ato pela autoridade que o proferiu, os autos devem ser encaminhados, com motivação, à autoridade superior, "a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos".

8. Os autos foram recebidos por esta autoridade em 11 de agosto de 2026 (terça-feira). Nos termos do art. 183 da Lei nº 14.133/2021, na contagem de prazos expressos em dias úteis exclui-se o dia do começo, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente. Assim, o prazo decenal iniciou-se em 12 de agosto de 2026 e tem por termo os seguintes dias úteis: 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24 e 25 de agosto de 2026, com exclusão dos sábados e domingos intercorrentes (15/16 e 22/23 de agosto de 2026).

9. Dessa forma, o décimo e último dia do prazo legal recai em 25 de agosto de 2026, data em que é proferida a presente decisão, dentro, portanto, do prazo máximo estabelecido no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

III — DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Adoto, como razão de decidir, os fundamentos do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e da manifestação do Agente de Contratação em juízo de retratação, ambos constantes dos autos, que passo a sintetizar.

III.1 — Da tempestividade e da admissibilidade

11. A intenção de recorrer foi manifestada e admitida em 28 de julho de 2026, às 15h33min, e as razões recursais foram protocoladas em 29 de julho de 2026, dentro do prazo fixado até 3 de agosto de 2026. As contrarrazões foram apresentadas em 6 de agosto de 2026, dentro do prazo assinalado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso e as contrarrazões devem ser conhecidos, nos termos do art. 165, inciso I, e § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

III.2 — Da preliminar de nulidade da sessão pública de 27/07/2026

12. A alegação de que a sessão pública teria sido realizada com impugnações pendentes de julgamento não corresponde à sequência documentada nos autos. A impugnação da **COVALE** (protocolada em 21/07/2026) e o pedido de cancelamento/anulação apresentado por **J C Lopes Neto** (protocolado em 20/07/2026) foram julgados e ratificados pela autoridade competente em 24 de julho de 2026, com publicação no Diário Oficial do Município nº 1.945, de 24 de julho de 2026 — Seção 3 — Edição Extra, antes, portanto, da abertura da sessão pública em 27 de julho de 2026, dentro do prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. A eventual desatualização de campos de acompanhamento em plataforma eletrônica de apoio operacional ao certame constitui mera falha de sincronização, sem aptidão para invalidar ato administrativo regularmente proferido e publicado no veículo oficial. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

III.3 — Da legalidade da pré-qualificação e da preclusão

13. A pré-qualificação é procedimento auxiliar previsto nos arts. 78, inciso II, e 80 da Lei nº 14.133/2021, cujo § 10 autoriza expressamente que a licitação subsequente seja restrita aos licitantes previamente qualificados, independentemente da classificação do objeto como obra de grande vulto (classificação, aliás, que não se aplica ao caso, já que a Lei nº 14.133/2021 reserva o conceito de contratação de grande vulto, no art. 6º, inciso XXII, a valores superiores a R\$ 200.000.000,00, muito acima do valor ora licitado). A **COVALE**

participou do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 0001/2026 e teve seu pedido indeferido por não comprovar a Certidão de Acervo Operacional e por atender apenas dois dos seis quantitativos mínimos exigidos, resultado publicado no Diário Oficial do Município nº 1.924/2026, em 16 de junho de 2026, e não impugnado pelo recurso próprio previsto no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021. Está preclusa, portanto, a rediscussão da situação individual da recorrente na pré-qualificação, bem como da legalidade do item 6.4 do edital, matéria já apreciada em impugnação específica, rejeitada e ratificada antes da sessão.

III.4 — Dos precedentes do TCU invocados pela recorrente

14. A recorrente invocou, em seu recurso, os Acórdãos nº 2.453/2021 e nº 799/2026, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, sem demonstrar a pertinência temática alegada. Segundo a própria narrativa recursal, o primeiro trataria de embargos de declaração relativos a acesso a documentos confidenciais, e o segundo, de medida cautelar sobre ambiguidade em exigência editalícia decorrente de resposta a pedido de esclarecimento posteriormente contrariada pela Administração — hipótese que, de todo modo, não se verificou nestes autos, em que a regra do item 6.4 foi mantida de forma uniforme desde a impugnação até o julgamento do recurso. Cabe à recorrente, e não a esta autoridade, o ônus de demonstrar a efetiva identidade entre os precedentes invocados e o caso concreto, ônus do qual não se desincumbiu. Tampouco há demonstração concreta de desproporção das exigências técnicas frente ao objeto, à luz da Súmula nº 263 do TCU, segundo a qual as exigências de qualificação técnico-operacional, para serem legítimas, devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e guardar proporção com sua dimensão e complexidade.

III.5 — Da distinção entre menor preço nominal e proposta mais vantajosa

15. O princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) pressupõe proposta apta a ser aceita segundo as regras do certame. O lance da COVALE, de R\$ 3.578.984,19, ainda que nominalmente inferior ao da arrematante, não constituía proposta apta à contratação por ausência do Certificado de Pré-Qualificação exigido, de modo que sua exclusão não configura prejuízo ao erário. A proposta da MAC Construtora Ltda., de R\$ 3.692.004,74, ficou R\$ 75.347,04 abaixo do orçamento estimado (R\$ 3.767.351,78) e foi aceita após as verificações registradas no sistema, sem que o recurso tenha apresentado prova de sobrepreço, inexistência de, conluio ou dano concreto ao erário.

III.6 — Da alegação genérica de capacidade técnica e da habilitação da arrematante

16. A afirmação genérica de plena capacidade técnica, operacional e financeira não substitui o Certificado de Pré-Qualificação exigido no item 6.4, tampouco reabre, em sede de recurso da concorrência, o resultado definitivo e não impugnado da pré-qualificação. Da mesma forma, a alegação de falhas na documentação de habilitação da MAC Construtora Ltda não foi desenvolvida ou comprovada nas razões recursais, faltando-lhe causa de pedir apta a autorizar a reforma da habilitação da arrematante.

III.7 — Do efeito suspensivo

17. O recurso administrativo produziu, desde o acolhimento da intenção de recorrer, o efeito suspensivo automático previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, independentemente de deliberação específica, permanecendo sobrestadas a adjudicação e a homologação do objeto até a presente decisão definitiva, com observância, ainda, da assistência jurídica prevista no parágrafo único do mesmo artigo, materializada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

IV — DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 6º, inciso XXII, 11, inciso I, 78, inciso II, 80, § 10, 164, parágrafo único, 165, inciso I, alínea "c", e § 2º, 168 e 183 da Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 2.004/2026 e nos elementos constantes dos autos do Processo Administrativo nº 1517/2026, DECIDO:

- a) CONHECER** do recurso administrativo interposto pela COVALE Construções e Serviços Ltda e das contrarrazões apresentadas pela MAC Construtora Ltda, por tempestivos;
- b) REJEITAR** a preliminar de nulidade da sessão pública de 27 de julho de 2026, por regularmente comprovado o julgamento e a publicação das manifestações antes da abertura do certame;
- c) NEGAR PROVIMENTO**, no mérito, ao recurso administrativo interposto pela COVALE Construções e Serviços Ltda, mantendo-se, em todos os seus termos, o ato recorrido;
- d) MANTER** a inabilitação da COVALE Construções e Serviços Ltda na Concorrência Eletrônica nº 00001/2026, por ausência de Certificado de Pré-Qualificação deferido;
- e) MANTER** a habilitação e a condição de arrematante da MAC Construtora Ltda, no valor de R\$ 3.692.004,74;
- f) ACOLHER PARCIALMENTE** as contrarrazões da MAC Construtora Ltda, nos limites dos fundamentos compatíveis com esta decisão;
- g) DECLARAR** cessado, com esta decisão definitiva, o efeito suspensivo de que trata o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, autorizando o regular prosseguimento do certame;

h) DETERMINAR o retorno dos autos ao Agente de Contratação para publicação e cientificação das partes quanto a esta decisão e para a adoção das providências subsequentes cabíveis, inclusive quanto à adjudicação, à homologação do objeto e à contratação do objeto, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuité/PB, 25 de agosto de 2026.

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA

Prefeito

EXTRATO DO CONTRATO Nº 00172/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ROCADEIRA MANUAL VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DESTA PREFEITURA. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação nº DV00027/2026, nos termos do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21. **DOTAÇÃO:** 15.452.1002.1012 AQUISICAO DE VEICULOS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS – SERV. UR 4.4.90.52.01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN ENTE 500 RECURSOS Não VINCULADOS DE IMPOSTOS. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2026. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Cuité e: CT Nº 00172/2026 - 25.08.26 - RAMOS & MACEDO & CIA LTDA - CNPJ **.*.730/0001-**- R\$ 9.552,00 (nove mil e quinhentos e cinquenta e dois reais).

IMPrensa Oficial Municipal:

Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, nº 159, Centro,

CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 99666-1141

www.cuite.pb.gov.br;

prefeitura@cuite.pb.gov.br